



PARECER n. 00462/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.033628/2018-54

INTERESSADOS: ANATEL - PRRE - GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

ASSUNTOS: Projeto de reavaliação da regulamentação sobre Conselhos de Usuários de serviços de telecomunicações.

EMENTA: Regulamentação sobre Conselho de Usuários de serviços de telecomunicações. Necessidade de realização de Consulta Pública. Mérito. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO

1. Para fins de relato, vale transcrever os itens 3.1 a 3.6 do Informe nº 147/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3546343), datado de 10 de dezembro de 2018, *in verbis*:

Informe nº 147/2018/SEIPRRE/SPR

3.1. Trata-se de projeto de reavaliação da regulamentação sobre Conselhos de Usuários de serviços de telecomunicações, constante do item 33 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, que trouxe como meta a elaboração de AIR e de proposta pela área técnica até 31 de dezembro de 2018. O escopo do projeto visa especialmente a reavaliação do Regulamento aprovado por meio da Resolução nº 623, de 18 de outubro de 2013, visando aprimoramento de seu funcionamento, tendo em vista a experiência adquirida com os primeiros mandatos, encerrados em 2016.

3.2. No âmbito da Análise de Impacto Regulatório, foram realizadas diversas reuniões de tomada de subsídios, bem como enviadas correspondências a agentes afetados. Nesta etapa, os seguintes interlocutores enviaram formalmente 17 contribuições, por e-mail ou via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, até o início do mês de outubro de 2018:

- a) Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor (MPCON);
- b) Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações - CDUST;
- c) Conselho de Usuários da Algar;
- d) Conselho de Usuários da Nextel;
- e) Conselho de Usuários da Sky na região Centro-Oeste;
- f) Conselho de Usuários da SKY na região Nordeste;
- g) Conselho de Usuários da SKY na região Sudeste;
- h) Conselho de Usuários da OI na região Nordeste;
- i) Conselho de Usuários da OI na região Sudeste;
- j) Conselho de Usuários da Vivo na região Centro-Oeste;
- k) Unidade descentralizada da Anatel em Minas Gerais (Coordenação do GR04);
- l) Unidade descentralizada da Anatel no Rio de Janeiro e Espírito Santo (Coordenação do GR08);
- m) Nextel;
- n) Sinditelebrasil;
- o) Sky;
- p) TIM;
- q) Vivo.

3.3. Foi elaborado relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº [3547955](#)), com a seguinte estrutura:

I - Introdução, contendo o contexto da regulamentação atual, o histórico dos Conselhos de Usuários no âmbito do setor de telecomunicações brasileiro e *benchmarking* internacional e nacional, de outros setores da economia (energia elétrica, por exemplo)

II - Eixo temático 1, sobre características gerais dos Conselhos de Usuários, com três temas: (i) área de abrangência dos Conselhos de Usuários; (ii) representatividade dos conselheiros; e (iii) extinção do mandato dos conselheiros.

III - Eixo temático 2, sobre eleição dos Conselhos, com três temas: (i) transparência do processo eleitoral; (ii) regras para escolha dos conselheiros no processo eleitoral; e (iii) desalinhamento entre as regras eleitorais de cada Conselho de Usuários.

IV - Eixo temático 3, sobre as reuniões dos Conselhos de Usuários, com três temas: (i) cronograma de realização de reuniões do Conselho de Usuários; (ii) locais de realização das reuniões dos Conselhos de Usuários; e (iii) pautas das reuniões dos Conselhos de Usuários.

V - Eixo temático 4, sobre transparência, com dois temas: (i) transparência das atividades

do Conselho de Usuários; e (ii) interação dos Conselhos de Usuários com a sociedade e participação de outros agentes em suas reuniões.

VI - Eixo temático 5, sobre questões operacionais e de financiamento, com dois temas: (i) pagamentos e reembolsos aos conselheiros; e (ii) aspectos operacionais de funcionamento dos Conselhos de Usuários.

3.4. A partir das alternativas escolhidas nos temas acima descritos, foi elaborada nova proposta de Regulamento de Conselho de Usuários (SEI nº [3546350](#)). Foi inserida nos autos também minuta de Regulamento comparado ao Regulamento atual (SEI nº [3546385](#)).

3.5. Em atenção ao artigo 60 do Regimento Interno da Anatel, foi realizada Consulta Interna (nº 817) entre os dias 27 de novembro e quatro de dezembro. O relatório com o extrato de contribuições, relatando não haver contribuições recebidas durante o período, consta anexado ao presente Informe (SEI nº [3546374](#)).

3.6. Também em atenção ao Regimento Interno, especificamente o parágrafo único do artigo 62, foi elaborado relatório de AIR, conforme SEI nº [3547955](#). Foi também anexado aos autos sumário executivo do referido relatório de AIR (SEI nº [3548340](#)).

2. Constan como Anexo ao referido Informe: (i) Relatório de AIR (SEI nº 3547955), (ii) Sumário Executivo do Relatório de AIR (SEI nº 3548340), (iii) Relatório com Extrato de contribuições na Consulta Interna (SEI nº 3546374), (iv) Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3546345), (v) Minuta de Resolução (SEI nº 3546350) e (vi) Minuta de Regulamento comparada com a atual regulamentação (SEI nº 3546385).

3. Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise e manifestação, a fim de serem submetidos ao Conselho Diretor para deliberação.

4. É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ANÁLISE FORMAL DO PROCEDIMENTO POSTO EM ANÁLISE.

5. Inicialmente, cabe a este Órgão Jurídico a análise do atendimento às disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

6. A Constituição Federal (artigo 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, conferindo-lhe competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (artigo 19, I, LGT).

7. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação de normas e regulamentos (assim como suas respectivas alterações) pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre de sua natureza de órgão regulador.

8. Quanto à necessidade de submeter a alteração proposta a procedimento de Consulta Pública, de bom alvitre transcrever os pertinentes dispositivos da LGT e do novo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, *in verbis*:

Lei nº 9.472/97 (LGT)

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Regimento Interno da ANATEL

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do [art. 9º](#) deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise. [grifos acrescidos]

9. Verifica-se, dessa forma, que a alteração em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel.
10. Com efeito, o fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e tentar fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores sociais e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.
11. A Consulta Pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (*in* Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.
12. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou a Consulta Pública como instrumento capaz de “dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses”, realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.
13. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (*in* Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.
14. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência.
15. Mencione, por fim, que se afigura oportuno que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da alteração, em atenção ao disposto no artigo 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade.
16. Nesse ponto, importante consignar que o Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, §3º (acima transcrito), contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes.
17. Finalmente, cumpre consignar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013:

RI-Anatel

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

18. Verifica-se que a regra é a realização da Consulta Interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Nesse sentido, como bem destacou o corpo especializado no item 3.5 do Informe nº 147/2018/SEI/PRRE/SPR, que “foi realizada Consulta Interna (nº 817) entre os dias 27 de novembro e quatro de dezembro”, sendo que “o relatório com o extrato de contribuições, relatando não haver contribuições recebidas durante o período, consta anexado ao presente Informe (SEI nº 3546374)”. Assim, resta cumprido tal disposto regimental.

2.2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSTA.

19. Primeiramente, cabe destacar que, no geral, a presente proposta encontra-se devidamente motivada, tendo a área especializada pontuado que “o escopo do projeto visa especialmente a reavaliação do Regulamento aprovado por meio da Resolução nº 623, de 18 de outubro de 2013, visando aprimoramento de seu funcionamento, tendo em vista a experiência adquirida com os primeiros mandatos, encerrados em 2016”.

20. Feitas tais considerações iniciais, cumpre-nos, a seguir, analisar mais detidamente a minuta de Regulamento posta a exame desta Especializada.

(a) Do art. 1º - Do Manual Operacional para detalhamento das regras previstas no futuro Regulamento.

21. Especificamente quanto à minuta regulamentar, observa-se em seu artigo 1º que o escopo de atuação de um Conselho de Usuários passa a ser todos os serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

22. Já o parágrafo único do art. 1º, a seu turno, remete o detalhamento operacional das regras previstas no futuro Regulamento a Manual Operacional, a ser aprovado pelos Superintendentes de Relações com os Consumidores e de Planejamento e Regulamentação da Anatel, bem como aos regimentos internos dos Conselhos de Usuários. Nesse ponto, também não se vislumbram óbices de cunho jurídico à proposição; todavia, vale lembrar que o detalhamento operacional de que trata o dispositivo não pode conter decisão de natureza político-regulatória, uma vez que tais decisões são de atribuição do Conselho Diretor da Anatel.

(b) Do art. 2º - Da Definição e Objetivos do Conselho de Usuários.

23. O art. 2º, a seu turno, traz a definição do que seja um Conselho de Usuários, bem como os seus objetivos. Em comparação com a atual regulamentação, a redação proposta passa a deixar claro que o Conselho de Usuários trata de instância de caráter consultivo, formado por usuários e entidades sem fins lucrativos que atuam na defesa dos direitos do consumidor, não possuindo personalidade jurídica ou autonomia financeira, patrimonial ou administrativa.

24. O parágrafo único do dispositivo assevera que os mecanismos de divulgação do Conselho de Usuários devem fomentar a participação da pessoa com deficiência em todas as suas atividades. Trata-se, aqui, de importante incentivo à participação da pessoa com deficiência em assuntos de interesse do consumidor de serviços de telecomunicações. razão pela qual é de se elogiar a proposta nesse ponto.

(c) Do art. 6º - Da Composição dos Conselhos de Usuários.

25. O art. 6º da proposta trata da composição do Conselho de Usuários, assim dispondo:

Proposta de Regulamento de Conselho de Usuários

Art. 6º. O Conselho de Usuários será composto por até 12 (doze) membros, sendo suas vagas preenchidas da seguinte maneira:

I - 6 (seis) entidades sem fins lucrativos que atuem na defesa dos interesses do consumidor ou no setor de telecomunicações, devidamente representadas;

II - 2 (duas) entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), devidamente representadas; e

III - 4 (quatro) usuários de serviços de telecomunicações.

26. O § 1º do mesmo artigo confere às entidades integrantes do SNDC a possibilidade de também concorrer às vagas destinadas às entidades sem fins lucrativos que atuem na defesa dos interesses do consumidor ou no setor de telecomunicações.

27. Ao que parece, o teor da proposta normativa busca manter uma proporcionalidade entre as entidades sem fins lucrativos que atuem na defesa dos interesses do consumidor ou no setor de telecomunicações, as entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e os usuários dos serviços de telecomunicações.

28. No entanto, o § 2º da minuta pontua que, *"na hipótese de vacância, a respectiva vaga será preenchida, pelo prazo remanescente, por um suplente eleito de acordo com a maior quantidade de votos recebidos, preferencialmente na respectiva categoria"*, acrescentando o § 3º que, não havendo candidatos eleitos em número suficiente para o preenchimento de vagas de determinada categoria, estas poderão ser preenchidas pelos candidatos mais votados nas outras categorias, priorizando os candidatos de entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e, na sequência, das demais entidades sem fins lucrativos que atuem na defesa dos interesses do consumidor ou no setor de telecomunicações, devidamente representadas (conforme art. 6º, inciso I, da proposta).

29. No geral, não se vislumbram óbices de cunho jurídico à redação proposta. Aliás, ao que parece, a minuta mantém a ideia de eleger os suplentes juntamente com a eleição dos membros, o que confere maior eficiência no processo eleitoral.

30. Da leitura de tais dispositivos, todavia, não fica claro se os suplentes dos membros do inciso III do art. 6º (usuários dos serviços de telecomunicações) também poderiam ser chamadas a compor o Conselho caso não haja candidatos eleitos em número suficiente para o preenchimento de vagas das demais categorias em último caso, qual seja, na hipótese de não haver mais entidades do inciso II e do inciso I do art. 6º eleitas para tanto. Seria recomendável, portanto, para fins de instrução processual, que o ponto ficasse claro nos autos.

(d) Do art. 9º e seguintes - Da eleição e dos Mandatos dos Conselheiros.

31. Conforme se extrai do art. 9º da minuta regulamentar, as eleições para a composição do Conselho de Usuários, com regras definidas em edital (cf. art. 10, *caput* e § 1º, da minuta de Regulamento) e divulgadas por meio eletrônico (cf. § 2º do art. 10 da minuta), será convocada pelo Grupo responsável por sua implantação e tem por finalidade o preenchimento das vagas dos membros e dos suplentes. Como já tivemos a oportunidade de salientar, a medida de realizar eleições para a definição dos membros do Conselho e de seus respectivos suplentes é medida salutar e confere maior eficiência no processo eleitoral para a composição do órgão.

32. Em seguida, o § 3º do art. 10 da proposta normativa preconiza que *"o Grupo pode realizar as eleições pela internet ou por meio de outros canais remotos, sem custos para a participação de eleitores e candidatos"*. Ao que parece, a proposta normativa desincentiva a realização presencial de

eleições, de sorte a facilitar a participação de eleitores e candidatos. De todo modo, indaga-se, aqui, apenas para fins de instrução processual, se, com base nesse motivo, a ideia é vedar a realização presencial das eleições para o Conselho de Usuários.

33. O art. 11, a seu turno, trata do quórum mínimo para instalação do Conselho de Usuários, assim dispondo:

Proposta de Regulamento de Conselho de Usuários

Art. 11. Para a implantação do Conselho de Usuários é necessário o quórum mínimo de 6 (seis) membros.

§ 1º Caso não seja alcançado o quórum mínimo, o Conselho de Usuários não será implantado, devendo o Grupo convocar novas eleições no ano seguinte.

§ 2º Caso o Conselho de Usuários, já implantado, deixe de atender ao quórum previsto no **caput** e não haja lista de suplentes, continuará funcionando com os membros remanescentes, devendo o Grupo convocar eleições anualmente, até que se complete o quórum mínimo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, os sucessores investidos pelas novas eleições exercerão os mandatos pelo prazo remanescente.

34. No que se refere ao §1º, cabe atentar para o fato de que, nos seus termos, caso não seja alcançado o quórum mínimo para a instalação, o Conselho não será implantado e as novas eleições serão convocadas apenas no ano seguinte.

35. Nesse caso, no entanto, dada a excepcionalidade da situação, recomenda-se que a proposta de Regulamento preveja a imediata convocação de novas eleições (mantendo-se as eleições anuais nas demais situações), de modo a conferir efetividade à regulamentação, com a respectiva implantação e instalação do Conselho de Usuários. Sugere-se a seguinte redação:

Proposta de redação da PFE

§1º Caso não seja alcançado o quórum mínimo para a instalação, o Conselho de Usuários não será implantado, devendo o Grupo convocar novas eleições **imediatamente**.

36. Outrossim, no que se refere ao §2º, observa-se que ele, apesar de tratar do funcionamento do Conselho, utiliza o termo quórum mínimo em sua parte final, termo esse que se refere à implantação do órgão. Destarte, esta Procuradoria entende relevante que se proceda à análise de uma nova redação da norma, conforme sugestão abaixo:

Proposta de redação da PFE:

§ 2.º Caso o Conselho de Usuários, já instalado, deixe de atender ao quórum previsto no *caput*, continuará funcionando com os membros remanescentes, devendo o Grupo convocar eleições anualmente, **até que suas vagas sejam preenchidas**.

(e) Do parágrafo único do art. 14 da minuta - Possibilidade de extinção antecipada de mandato de conselheiro.

37. Assevera o dispositivo em questão que:

Proposta de Regulamento de Conselho de Usuários

Art. 14. *Omissis*.

Parágrafo único. Em casos justificados e extremos, garantido o direito de defesa, o Conselho de Usuários poderá aprovar o fim do mandato antecipado do mandato de um ou mais dos seus integrantes, conforme disciplinado no Manual Operacional a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

38. No ponto, dada a excepcionalidade da medida, esta Procuradoria indaga se não seria mais adequado tratar do assunto na proposta de Regulamento, que será submetida ao crivo da sociedade por meio de Consulta Pública e aprovada, se assim entender, pelo Órgão Máximo da Agência.

(f) Do art. 22 e seguintes - Do custeio das atividades dos Conselhos de Usuários.

39. Os artigos 22 e 23 da minuta regulamentar preconizam acerca do custeio das atividades dos Conselhos de Usuários, assim preceituando:

Proposta de Regulamento de Conselho de Usuários

Art. 22. O custeio das atividades do Conselho de Usuários seguirá os critérios e os procedimentos adotados pelo Grupo.

Art. 23. O Grupo deve arcar com todas as despesas necessárias ao cumprimento das atividades do Conselho de Usuários, bem como à realização das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos, inclusive quanto às eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, e disponibilizar instalações adequadas para suas reuniões.

§1º O Grupo deverá comprometer-se com o pagamento direto de todas as despesas dos integrantes do Conselho de Usuários ou depositar o valor referente às diárias antes da reunião, devendo ser efetuada a competente prestação de contas pelo conselheiro.

§2º Caso a prestação de contas dos integrantes do Conselho de Usuários não seja feita em conformidade com o disposto na política de viagens e de ressarcimentos, constante do edital de eleição, o Grupo poderá condicionar o pagamento das diárias do conselheiro, nas reuniões seguintes, à respectiva prestação de contas, até que sejam sanadas as pendências.

40. Quanto ao art. 23, §§ 1º e 2º da proposição, observa-se que a minuta normativa trata da necessidade de prestação de contas pelo conselheiro. O § 1º trata da obrigação de prestação de contas do conselheiro, no que se refere ao recebimento dos valores necessários ao exercício das atividades do órgão, enquanto o § 2º prevê a possibilidade de condicionamento de pagamento de diárias ao

conselheiro ao saneamento de pendências referente à prestação de contas anterior.

41. No ponto, recomenda-se que a área especializada avalie dispor acerca de prazo para que o conselheiro apresente a competente prestação de contas, bem como de prazo para que o Grupo a aprove, evitando-se, assim, que remanesçam pendências referentes ao recebimento de valores por parte dos conselheiros.

3. CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU opina:

Quanto aos aspectos formais:

a) pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência;

b) pela necessidade de publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da alteração, em atenção ao disposto no artigo 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade;

c) pelo cumprimento do art. 60 do Regimento Interno da Anatel;

Quanto ao mérito:

d) quanto ao parágrafo único do art. 1º, pela observação de que o detalhamento operacional de que trata o dispositivo não pode conter decisão de natureza político-regulatória, uma vez que tais decisões são de atribuição do Conselho Diretor da Anatel;

e) quanto ao parágrafo único do art. 2º, pelo registro de que a proposta incentiva a participação da pessoa com deficiência em assuntos de interesse do consumidor de serviços de telecomunicações. razão pela qual é de se elogiar a proposta nesse ponto;

f) quanto ao art. 6º, §§ 2º e 3º, da minuta regulamentar, não fica claro se os suplentes dos membros do inciso III do art. 6º (usuários dos serviços de telecomunicações) também poderiam ser chamadas a compor o Conselho caso não haja candidatos eleitos em número suficiente para o preenchimento de vagas das demais categorias em último caso, qual seja, na hipótese de não haver mais entidades do inciso II e do inciso I do art. 6º eleitas para tanto. Seria recomendável, portanto, para fins de instrução processual, que o ponto fosse esclarecido;

g) quanto ao § 3º do art. 10 da proposta normativa, indaga-se, apenas para fins de instrução processual, se a ideia é vedar a realização presencial das eleições para o Conselho de Usuários. Em caso positivo, sugere-se que a redação do dispositivo deixe mais clara tal intenção;

h) pela análise da seguinte redação ao § 1º do art. 11 da proposta normativa:

Proposta de redação da PFE

§1º Caso não seja alcançado o quórum mínimo para a instalação, o Conselho de Usuários não será implantado, devendo o Grupo convocar novas eleições **imediatamente**.

§ 2.º Caso o Conselho de Usuários, já instalado, deixe de atender ao quórum previsto no *caput*, continuará funcionando com os membros remanescentes, devendo o Grupo convocar eleições anualmente, **até que suas vagas sejam preenchidas**.

i) em relação ao art. 14, parágrafo único, da proposta, dada a excepcionalidade da medida, indaga-se se não seria mais adequado tratar do assunto na proposta de Regulamento, que será submetida ao crivo da sociedade por meio de Consulta Pública e aprovada, se assim entender, pelo Órgão Máximo da Agência;

j) por fim, quanto ao art. 23, §§ 1º e 2º da proposição, recomenda-se que a área especializada avalie dispor acerca de prazo para que o conselheiro apresente a competente prestação de contas, bem como de prazo para que o Grupo a aprove, evitando-se, assim, que remanesçam pendências referentes ao recebimento de valores por parte dos conselheiros.

À consideração superior.

Brasília, 28 de junho de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenador de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500033628201854 e da chave de acesso a80e16d5

com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 277985380 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 28-06-2019 15:39. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 01148/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.033628/2018-54

INTERESSADOS: ANATEL - PRRE - GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

ASSUNTOS: PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 462/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 28 de junho de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500033628201854 e da chave de acesso a80e16d5

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 281846366 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 28-06-2019 16:27. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
